



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 017/2.014**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **04.005/13** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Picuí**, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Dantas**, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao julgamento o (a) Exmº (ª). Sr (a) Rep. do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de janeiro de 2.014.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**Presidente**

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Picuí**, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 1.460/2012, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 980.500,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,02% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não foram evidenciadas irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 29 de janeiro de 2014.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO**

Diante do que foi exposto, e

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que este Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Picuí**, sob a presidência do Sr. **José Roberto Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de janeiro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Em 29 de Janeiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL